

Fundação Escola Superior Do Ministério Público Do Estado do Rio De Janeiro

FEMPERJ

Curso De Pós-Graduação Em O Ministério Público Em Ação

**Prova Testemunhal: Uma Análise Do Papel Da Testemunha De Acusação Nos Sistemas
Inquisitivo e Acusatório**

ELISA NASCIMENTO CASTRO DOS SANTOS

Matrícula: 23380

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

O papel desempenhado pela testemunha no âmbito do processo penal, tanto no sistema inquisitório quanto no sistema acusatório, possui considerável destaque. É notório que ao longo da história, a figura da testemunha sofreu drásticas mudanças.

Ainda hoje, a testemunha continua sendo alvo de questionamentos e preocupações por parte dos sujeitos do processo penal, da doutrina e dos operadores do direito.

O elemento intrínseco da testemunha é relatar o presenciado, o que viu e/ou ouviu, sobre a verdade dos fatos.

E é nesse ponto que há certa temeridade, no quão seguro e confiável pode ser dar crédito verossímil a quem supostamente descreve a verdade como ela é ou como ela de fato aconteceu. A concepção de verdade tem sido objeto de reflexão e debate ao longo da história da filosofia. Ao longo dos séculos, diferentes pensadores e escolas de pensamento apresentaram suas próprias definições e teorias sobre o que é a verdade.

O foco do presente artigo é trazer esses conceitos e encaixá-los no contexto da testemunha no processo penal, ao fazer um paralelo sobre os modelos inquisitório e acusatório, aliados à credibilidade da testemunha correlacionado à pessoa da testemunha como um Ser Humano dotado de consciência e a verdade como fundamento do depoimento.

Diante disso, surge a análise do papel desempenhado pela testemunha, os ônus que a ela cabem, bem como seus deveres e obrigações impostas por Lei.

Sabido é, que, para que a justiça seja alcançada por meio de um processo criminal no Brasil, é necessário um conjunto de provas robustas com a finalidade de que se chegue à verdade real dos fatos – o que nunca foi fácil de descobrir –, e é exatamente nesse contexto que a testemunha surge como parte fundamental da busca pela verdade.

Dessa forma, uma análise do quão importante é o dever de dizer a verdade e da grande relevância jurídica que se tem a memória de uma pessoa que presenciou – viu/ouviu –, especificamente com a discussão dos seus parâmetros legais e constitucionais, é de suma importância.

A metodologia aplicada no presente trabalho é de natureza bibliográfica e considera a legislação vigente, livros e artigos retirados da internet, concernentes ao tema da pesquisa.

Para propiciar um melhor entendimento, o artigo foi dividido em três seções. Primeiramente, é importante analisar o contexto histórico da “verdade”, o contexto histórico da “testemunha” no mundo, como se dá o desempenho da testemunha atualmente no ordenamento jurídico Brasileiro, e, por fim, se discorre acerca da indispensabilidade do desempenho fundamental da testemunha no processo penal de forma a garantir a descoberta da verdade real dos fatos, a fim de que efetivamente se faça a justiça.

2. A VERDADE

Na Grécia antiga, Platão afirmava que a verdade é algo que existe independentemente do conhecimento humano. Segundo ele, a verdade era uma forma ideal e imutável, que podia ser alcançada por meio da razão e do conhecimento. Aristóteles, por sua vez, concebia a verdade como a correspondência entre a ideia ou conceito e a realidade.

Já na Idade Média, a verdade era considerada uma qualidade divina, uma vez que a verdade absoluta era vista como algo que só Deus podia conhecer. A verdade era vista como uma revelação divina, que poderia ser acessada apenas através da fé.

Com o advento da modernidade, a concepção de verdade mudou significativamente. Descartes, por exemplo, propôs uma abordagem mais individualista, afirmando que a verdade é aquilo que é claro e distinto para a mente do indivíduo. Já Immanuel Kant defendia que a verdade era uma construção humana, que surgia a partir da interação entre o sujeito e o objeto.

No século XX, a concepção de verdade se tornou ainda mais complexa, com a emergência de teorias como o relativismo e o construtivismo. Para os relativistas, a verdade é relativa a cada cultura ou época, não havendo uma verdade universal ou absoluta. Já para os construtivistas, a verdade é construída socialmente, sendo resultado das interações entre os indivíduos e suas experiências.

Em resumo, a concepção de verdade evoluiu ao longo da história da filosofia, refletindo as mudanças culturais e sociais de cada época. Ainda hoje, a questão da verdade continua a ser um tema central de debate, com diferentes abordagens e teorias sendo propostas para explicar o que é a verdade e como ela pode ser conhecida.

3. ASPECTO CONCEITUAL E HISTÓRICO DO PAPEL DESEMPENHADO PELA TESTEMUNHA

Conforme leciona o professor Victor Eduardo Rios Gonçalves e o Promotor de Justiça Alexandre Cebrian (Direito Processual penal. 2012, p. 287) “*Testemunha é a pessoa física distinta dos sujeitos processuais chamada a juízo para prestar informações sobre fatos relacionados à infração, mediante assunção de compromisso de dizer a verdade.*”¹

Pelo dicionário Aurélio (Novo dicionário Aurélio. 2004, p.1943) a palavra testemunha é um substantivo feminino definido como “*Pessoa que viu e ouviu alguma coisa, ou que é chamada a depor sobre aquilo que viu e ouviu. Coisa que atesta a verdade de algum fato; prova, testemunho.*”²

A partir desse pressuposto, há de se tecer algumas considerações acerca do papel desempenhado pela testemunha nas principais etapas da história, não somente como alguém que sabe dos fatos como eles realmente ocorreram, mas também como um Ser Humano passível de erros, mudanças, de um espírito evocativo, de imaginação fértil e sujeito a traumas.

Tal viagem histórica começa por volta do ano de 2.100 a.C, com um dos primeiros Códigos de Leis políticos-jurídicos já descobertos – ano de 1952 –, instituído na Suméria - Mesopotâmia, o Ur-Nammu, no qual em sua compilação já previa como crime o falso testemunho, embora com partes incompletas, previa predominantemente para seus crimes, a pena de multa³.

Por conseguinte, Moisés por volta de 1.440 a.C, recebeu de Deus, os dez mandamentos em tábuas de pedra, em que claramente no capítulo 20, versículo 16 há previsão acerca do “testemunho”: “Não dirás falso testemunho contra o teu próximo”.⁴ Ao contrário do Código de Ur-Nammu, não havia uma pena imposta para o descumprimento de tal ordenamento dirigido ao povo de Israel, sendo que, o cumprimento de tal ordenança era condição para que Deus habitasse no meio deles.

Mais tarde, se nota a presença de outra importante parte da história, situada na idade média por volta do século XIII, a época das inquisições, praticadas pela Igreja Católica

¹REIS, Alexandre Cebrian Araújo e Gonçalves, Victor Eduardo. Direito Processual Penal Esquematizado / Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves – São Paulo: Saraiva, 2012.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. 3. ed. – Curitiba: Positivo, 2004.

³ FERREIRA, Williams Rodrigues - FMN 2010. História do direito – Do Código de Ur-Nammu à CF-88. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6420686/01--codigo-de-ur-nammu-e-esnunna> - Acesso em: 05/05/2023 às 21h18min

⁴ MEYER, Joyce. Bíblia de Estudo Joyce Meyer. p. 106, Minas Gerais, Bello Publicações, 1ª ed., 2012.

Apostólica Romana, manejada por meio do Tribunal do Santo ofício, no qual, o objetivo era se combater todos os tipos de heresias e oposições contra o sistema absolutista. Os métodos aplicados nas condenações, que não passavam pelo crivo de um julgamento justo, baseavam-se em depoimentos de supostas “vítimas” e testemunhas que relatavam ter visto e/ouvido o acusado envolver-se com tais delitos. A acusação se dava de maneira formal e o acusado não tinha a ampla defesa a seu favor⁵.

Como não se aceitava oposição e questionamento acerca dos ditames da Igreja, qualquer pessoa que ouvisse rumores acerca do movimento de Reforma e heresias poderia procurar o Tribunal. Consequentemente com isso o acusado não possuía o direito de conhecer o autor da denúncia nem as testemunhas depoentes, ficando sob uma acusação infundada e frágil, na maioria das vezes, na qual recebia castigos cruéis, penas temporárias ou até pena de morte ou perpétua, bem como alguns eram mortos na fogueira em praças públicas.

A respeito do assunto, leciona a autora Sandra Oliveira e Silva (A protecção de testemunhas no Processo Penal. 2007. p. 187 e 189):

Com efeito, as testemunhas eram ouvidas sob juramento no espaço oculto das salas de inquirição, longe dos ouvidos indiscretos e das <<engenhosas cavilações dos suspeitos>> (Cordero), e as suas declarações reduzidas a auto com metódico rigor (nas frases pulsava o tempo dos factos e a impressão pessoal deixada pelo inquirido). (...) No processo de estrutura inquisitória, como se deixou referido, as garantias de defesa (a publicidade, o contraditório, a assistência de defensor, o conhecimento dos factos imputados) eram degradadas a supérfluas formalidades. Apontavam nesse sentido quer a crescente aspiração repressiva do Estado, incompatível com obstáculos processuais à descoberta da verdade dos factos e à punição dos criminosos, quer os mais elementares princípios da lógica, segundo os quais era impossível a prova (demonstrativa) de factos negativos (como a não culpabilidade).⁶

⁵ *Tribunal do Santo Ofício* em Artigos de apoio Infopédia. Porto: Porto Editora. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/\\$tribunal-do-santo-oficio](https://www.infopedia.pt/$tribunal-do-santo-oficio). Acessado em: 05/05/2023 às 21h55min.

⁶ OLIVEIRA E SILVA, Sandra. A protecção de testemunhas no Processo Penal. p. 187 e 189. Coimbra. Coimbra Editora: 2007.

Observa-se, que a última maneira de colheita de acusações por intermédio de depoimentos, não se mostrava justa o suficiente para condenar um homem ou mulher à morte ou qualquer outro castigo cruel. Por outro viés, observa-se que as autoridades, desde sempre, conferiram aos depoimentos de testemunhas e vítimas a devida importância, pois se havia o reconhecimento de que para que haja um julgamento penal de equidade se deve consubstanciar os fatos e atrela-los às provas testemunhais, tendo em vista que antigamente era o único meio de se atestar a ocorrência de um crime, já que não possuíam os recursos tecnológicos e toda a ciência que há nos dias atuais.

Com isso, se chega à conclusão de que, nos dias atuais existe tecnologia de ponta e as áreas do saber são vastas, e por conta disso não há como diminuir o valor conferido aos depoimentos das testemunhas, ao contrário, há de se valorizá-los, pois um Ser Humano possui seis sentidos no qual nenhuma máquina por mais perfeita que seja consegue captar de uma só vez as impressões de presenciar cenas reais e passá-las com riquezas de detalhes a outro Ser Humano.

3.1 ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES DA TESTEMUNHA NO SISTEMA INQUISITORIAL

É importante ressaltar que o período da Santa Inquisição é considerado por muitos como uma época obscura e cruel da história da humanidade, marcada por perseguições, torturas e mortes de pessoas acusadas de heresia e outras práticas consideradas contrárias à fé católica. No entanto, para responder à pergunta proposta, listaremos alguns pontos que podem ser considerados positivos da era do sistema da Santa Inquisição.

A Inquisição contribuiu para o estabelecimento de um sistema jurídico com regras e procedimentos que serviram de base para o desenvolvimento do Direito Penal e do processo penal em muitos países. Tinha como objetivo combater crimes como a heresia, o sacrilégio, o adultério e a sodomia, além de outras práticas consideradas imorais e prejudiciais à sociedade. Embora as práticas utilizadas para alcançar esses objetivos fossem extremas e controversas, muitos argumentam que a Inquisição contribuiu para diminuir a criminalidade e a corrupção em certos locais.

A Inquisição tinha como objetivo preservar a cultura e a história da Igreja Católica, eliminando tudo o que considerava uma ameaça à doutrina e à tradição cristã. Embora muitos documentos e obras literárias tenham sido destruídos ou censurados durante esse período, a

Inquisição também contribuiu para a preservação de muitos textos e documentos importantes para a história da humanidade.

Durante a Inquisição, surgiram técnicas forenses avançadas para a época, como a análise de caligrafia e de vestígios de sangue, que contribuíram para o desenvolvimento da ciência forense como a conhecemos hoje.

No entanto, é importante destacar que os aspectos positivos da era da Santa Inquisição não justificam a violência e a crueldade com que muitos indivíduos foram tratados durante esse período. A história da humanidade nos ensina que é possível estabelecer sistemas jurídicos justos e eficazes sem recorrer à violência, à tortura e à morte.

O sistema inquisitorial é um modelo de processo judicial que se desenvolveu na Europa durante a Idade Média e que se caracteriza pela concentração do poder decisório nas mãos de um juiz investigador. Nesse sistema, a figura da testemunha penal tem um papel fundamental, pois é ela que fornece informações ao juiz sobre os fatos que estão sendo investigados.

No sistema inquisitorial, a figura da testemunha é vista como um meio de obtenção da verdade, ou seja, um instrumento para esclarecer os fatos e auxiliar o juiz na formação de sua convicção. A testemunha tem o dever de comparecer perante o juiz e responder às perguntas formuladas, sob pena de sofrer sanções penais caso não o faça.

No entanto, o papel da testemunha penal no sistema inquisitorial não é tão simples quanto parece. Isso porque, nesse sistema, a investigação é conduzida pelo juiz, que possui um papel ativo no processo, podendo realizar interrogatórios, produzir provas e determinar medidas cautelares sem que haja a necessidade de uma acusação formal.

Assim, a testemunha penal no sistema inquisitorial pode ser vista como uma figura vulnerável, que está submetida a uma forte pressão do juiz investigador. Isso ocorre porque o juiz tem a prerrogativa de questionar a testemunha de forma ampla e sem as garantias de um processo acusatório, o que pode levar a situações de coação ou intimidação.

Além disso, no sistema inquisitorial, a testemunha penal pode não só ser chamada a depor não só em relação aos fatos que testemunhou e sobre informações que possam ser relevantes para a investigação, quanto deflagrar a própria ação penal.

Diante desse cenário, a figura da testemunha penal no sistema inquisitorial tem sido objeto de críticas por parte de diversos juristas e organizações de direitos humanos. Muitos defendem que é preciso fortalecer as garantias processuais e assegurar que a testemunha penal seja tratada com dignidade e respeito, garantindo-lhe o direito ao silêncio, à assistência jurídica e ao devido processo legal.

Em resumo, a testemunha penal no sistema inquisitorial tem um papel fundamental na busca da verdade, mas deve ser protegida de abusos e excessos por parte do juiz investigador. É preciso garantir que a sua participação no processo seja orientada pelo respeito aos direitos humanos e à presunção de inocência, evitando que ela seja exposta a situações de coação ou intimidação que possam prejudicar a sua defesa.

3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES DA TESTEMUNHA COMO MEIO DE PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – SISTEMA ACUSATÓRIO CLÁSSICO

Inicialmente, há de se abordar que o sistema adotado no processo penal brasileiro é o acusatório, que consiste em não confundir os papéis de quem acusa e quem julga.

Por meio desse sistema, o Juiz não possui o papel de provar absolutamente nada, pois somente os sujeitos do processo estão incumbidos legalmente de produzir provas. Desse modo, o Juiz julgará imparcialmente e de acordo com o lastro probatório que conste no processo.

O sistema acusatório é baseado na presunção de inocência, na ampla defesa e no contraditório, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Isso significa que o acusado tem direito a um julgamento justo e imparcial, com todas as garantias processuais previstas na Constituição.

Ao contrário do sistema inquisitório, em que o juiz é responsável por investigar e julgar, no sistema acusatório a investigação é de responsabilidade do Ministério Público e/ou da Polícia, enquanto o juiz é responsável pelo julgamento. Isso garante uma maior efetividade na busca pela verdade real, uma vez que cada parte tem o seu papel bem definido no processo.

No sistema acusatório, o juiz é um terceiro imparcial que não participa da investigação ou da acusação, e é responsável por julgar com base nas provas apresentadas pelas partes. Isso garante maior transparência e imparcialidade ao processo, reduzindo a possibilidade de influência indevida do juiz sobre a decisão.

Como o sistema acusatório garante a divisão de funções entre acusação e defesa, e a busca pela verdade real é realizada por meio de um processo justo e imparcial, a possibilidade de erro judicial é reduzida significativamente.

Em resumo, o sistema acusatório é um modelo processual penal que garante o respeito aos direitos fundamentais, a efetividade na busca pela verdade real, a transparência e a imparcialidade do processo, e a redução da possibilidade de erro judicial. Por isso, é considerado um modelo mais justo e adequado aos princípios do Estado Democrático de Direito.

O princípio constitucional do devido processo legal, possui como um de seus objetivos que todas as provas admitidas em direito, lícitas e legítimas, formem a convicção do julgador da causa, concedendo ao acusado o direito de ampla defesa e contraditório, previstos na Carta Magna.

Unânime se torna o fato de que, a finalidade do Processo Penal é a busca pela descoberta da verdade real dos fatos.

Nesse ínterim, a testemunha auxilia o Estado a concretizar sua pretensão, qual seja, a descoberta real dos fatos para que haja uma punição justa ou uma absolvição também baseada na justiça, ou seja, a testemunha é alguém que tem conhecimento de algo de importante valor na reconstrução do que houve na cena do crime, pois aquele que nada sabe, não poderá ser considerado como testemunha, à rigor do que dispõe o artigo 209 §2º do Código de Processo Penal (CPP)⁷.

Conforme o renomado autor Fernando Capez escreve, em sentido amplo, toda prova é testemunha, já que atesta a existência ou não de um fato⁸.

Cumprido analisar que, a testemunha é um indivíduo completamente desinteressado na resolução do processo, já que em regra, não possui qualquer vinculação com as partes processuais (réu ou vítima); é pessoa dotada de sentidos, através dos quais narrará em juízo sobre os fatos de que tem conhecimento.

⁷ Art. 209 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. § 2º **Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa. (Grifo nosso).**

⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. P. 441 / Fernando Capez – 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A testemunha encontra-se inserida no princípio do devido processo legal, eis que, não haverá condenação de um sujeito sem que haja a *persecutio criminis*⁹, bem como não haverá condenação sem provas concretas constantes nos autos.

A premissa maior reside no dispositivo impositivo do Código de Processo Penal no qual disciplina que a testemunha, em regra, não possui a faculdade de escusar-se de prestar os esclarecimentos de que tem conhecimento, a não ser as pessoas indicadas nos artigos 206 (segunda parte) e 207 do CPP¹⁰, ou seja, em regra, outras pessoas que não as elencadas nos artigos mencionados, não poderão escusar-se, sob pena de multa e de ação penal por crime de desobediência.

Para outras hipóteses que impossibilitem a testemunhas de comparecer em juízo para depor, seja por motivo de morar fora da jurisdição do Juiz competente, seja por enfermidades, por velhice ou até mesmo por temor de represálias, o Código de Processo Penal¹¹ prevê as soluções para que os depoimentos aconteçam, independentemente de tais circunstâncias.

Os doentes, deficientes mentais e menores de quatorze anos também poderão ser ouvidos, não como testemunhas, mas na qualidade de informante do Juízo, sem, contudo, prestar o compromisso.¹²

Depreende-se de tais dispositivos, que o legislador primou pela verdade dos fatos em detrimento das condições pessoais das testemunhas.

⁹ *Persecutio criminis*: Persecução criminal.

¹⁰ Art. 206 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

¹¹ Art. 220 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 222 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. ([Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009](#))

¹² Art. 208 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

A bem da verdade, insta salientar que, o que está em risco quando se ocorre um crime é a integridade da sociedade como um todo, pois o que está em jogo é o interesse público.

Se o Estado, a partir do Contrato Social de John Locke passou a tutelar diversos bem jurídicos que os indivíduos puseram em seu poder para em troca receberem a segurança maior que buscavam, nada mais justo do que esse mesmo Estado ter o dever de perseguir a verdade a fim de que exerça seu direito de punir em desfavor que se rebelarem contra as normas impositivas, normas essas, que visam a convivência harmoniosa da coletividade.

Então, há de se esclarecer que o Estado não busca prejudicar as testemunhas, mas sim usá-las como meio de produção de prova.

Assim, quando o legislador disciplina que ela não pode escusar-se, ele o faz para que haja sua colaboração para que tal crime não volte a ser praticado, ou seja, para que a justiça seja alcançada e a impunidade não ganhe espaço.

Há muito se discute acerca do valor à ser conferido ao seu depoimento, já que, como dito anteriormente, a testemunha é um Ser humano passível de erros. É por isso existe a necessidade de se proceder com o máximo de cautela ao inquirir a testemunha.

Nesse contexto, o legislador também tomou o máximo de cautela ao expor no artigo 204 do CPP¹³ que a testemunha não poderá redigir seu testemunho e lê-lo em Juízo, pois com isso o que se busca é, que os depoimentos orais sejam espontâneos e o Juízo possa avaliar a credibilidade que será dada ao depoimento do depoente. A legislação supramencionada não veda a utilização de breves apontamentos escritos feitos pela testemunha, para que não se esqueça dos pontos mais importantes à serem relatados.

Outro ponto de bastante relevância à ser destacado é que após serem qualificadas, as testemunhas prestarão compromisso de dizerem a verdade sob as penas da Lei, sendo informadas pelo Juiz acerca das consequências da prática do crime de falso testemunho.

A partir do ano de 2008, graças a Lei 11.690, as partes podem inquirir diretamente as testemunhas sem precisar direcionar as perguntas ao Juiz para que esse as refaça às

¹³Art. 207 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

testemunhas. O art. 212 do CPP¹⁴, leciona que, se o Juiz observar que ainda existem circunstâncias à serem esclarecidas, poderá ele mesmo fazer as perguntas às testemunhas, pois sendo ele o destinatário final das provas colhidas durante a *persecutio criminis*, ninguém melhor do ele poderá requerer o que de direito para sanar as dúvidas que possam pairar sobre os autos do processo, com a finalidade de julgar com justiça e equidade.

A testemunha é chamada para dizer o que sabe sobre os fatos que presenciou, não para julgá-los, como em regra acontecia na época da inquisição. No artigo art. 213 do CPP¹⁵, o legislador previu que a testemunha não poderia valorar seu testemunho com suas impressões acerca do que aconteceu, pois eventualmente, a testemunha colocaria seu Juízo de valor impresso na narrativa dos fatos, podendo deturpá-los, até mesmo sem querer. Por isso, antes de iniciar a colheita do depoimento é importante que o Juiz alerte a testemunha acerca do depoimento que dará.

A Lei 11.960 de 2008 trouxe uma outra previsão inovadora para o CPP acerca da colheita do depoimento em sede de audiência em que o réu esteja presente, qual seja, quando sua presença for causar grande humilhação, constrangimento ou temor à testemunha e/ou a vítima de modo que prejudique a narrativa dos fatos, podendo até mesmo influenciar sua deturpação, o Juiz procederá a inquirição por meio da chamada videoconferência, e se não houver possibilidades de tal meio ser empregado, o Juiz fará com que o acusado se retire da sala de audiência, permanecendo seu defensor, e prosseguirá com a oitiva da testemunha. Tal previsão se encontra no artigo 217 do CPP¹⁶.

Acerca do tema, leciona o professor Victor Eduardo Rios Gonçalves da seguinte maneira:

¹⁴ Art. 212 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

¹⁵ Art. 213 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

¹⁶ Art. 217 do CPP – Decreto – Lei 3.689/1941. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou vítima, de modo que prejudique a veracidade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência onde for possível e, na falta do equipamento (que é o mais comum), determinará a retirada do réu da sala, prosseguindo na inquirição na presença do defensor (art. 217 do CPP).¹⁷

O sistema de videoconferência ainda não é muito utilizado no âmbito do Poder Judiciário, face aos recursos financeiros serem poucos para implementar esse sistema em todas as comarcas e Tribunais, e por ser uma novidade à ser estudado. Tais argumentos não justificam o fato de que, a videoconferência tornaria mais simples alguns aspectos da colheita dos depoimentos, tanto de testemunhas que se sentem intimidadas, quanto de testemunhas que residem em outras comarcas.

É bem verdade que nos dias atuais a maioria dos depoimentos são gravados em mídias digitais que ficam colacionadas aos autos, à disposição das partes para consulta.

Depreende-se do conteúdo analisado, que muitas são as exigências para as testemunhas, pois elas carregam o ônus de contribuir com uma narrativa imparcial dos fatos, direcionada ao Juiz da causa, também imparcial, para que ele julgue de acordo com o conteúdo probatório constante no processo.

No sistema acusatório, a figura da testemunha penal tem um papel fundamental para a descoberta da verdade e para a busca da justiça. Diferentemente do sistema inquisitorial, o processo penal acusatório é baseado na ideia de que a investigação é conduzida por um órgão acusador e não pelo juiz, o que garante maior imparcialidade e proteção aos direitos do acusado.

Nesse contexto, a testemunha penal é vista como uma figura importante para a produção de provas no processo penal. Ela tem o dever de comparecer perante o juiz e responder às perguntas formuladas pelas partes, sendo essencial para esclarecer os fatos e contribuir para a formação da convicção do julgador.

No sistema acusatório, a testemunha penal é considerada um sujeito de direito, sendo protegida por garantias processuais que asseguram sua integridade física, psicológica e moral.

¹⁷ REIS, Alexandre Cebrian Araújo e Gonçalves, Victor Eduardo. Direito Processual Penal Esquematizado. p. 439 / Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves – São Paulo: Saraiva, 2012.

Além disso, a testemunha penal tem o direito ao contraditório, ou seja, a ser confrontada com as provas e a versão apresentada pelas partes, o que garante maior equilíbrio e imparcialidade no processo penal.

Outra característica importante do sistema acusatório é que a testemunha penal só é chamada a depor em relação aos fatos que presenciou ou que conhece, o que evita situações de coação ou intimidação por parte das partes ou do juiz. Além disso, a testemunha penal pode se recusar a responder perguntas que possam incriminá-la, sendo assegurado o direito ao silêncio.

No entanto, apesar das garantias asseguradas às testemunhas penais no sistema acusatório, elas ainda estão sujeitas a pressões e ameaças por parte das partes envolvidas no processo penal. Por isso, é importante que as autoridades competentes adotem medidas para garantir a proteção e a segurança das testemunhas, como a adoção de programas de proteção de testemunhas e o uso de técnicas especiais de interrogatório.

Em resumo, a testemunha penal no sistema acusatório é uma figura essencial para a produção de provas e para a busca da verdade no processo penal. Ela é protegida por garantias processuais que asseguram sua integridade e imparcialidade no depoimento, contribuindo para a realização da justiça. No entanto, é preciso garantir que as testemunhas sejam protegidas contra ameaças e pressões, para que possam depor com segurança e tranquilidade.

4. CONCLUSÃO

Ser testemunha, é ser responsável, pois por um deslize que se cometa, é possível atrair para si penalidades das quais não haveria necessidade, bem como penalizar outros, se a atitude não for respaldada na ética e na moral.

No processo penal inquisitório, a figura da testemunha é utilizada para coletar informações e evidências que serão utilizadas pelo juiz na formação de sua decisão, podendo, inclusive, deflagrar o início do processo penal. Nesse modelo, o juiz é responsável por conduzir as investigações e interrogar as testemunhas, podendo inclusive ordenar a produção de provas.

Por outro lado, no processo penal acusatório, a testemunha é vista como uma das principais fontes de informação do processo, tanto para a acusação quanto para a defesa. Nesse modelo, a condução das investigações é responsabilidade das partes envolvidas, do Ministério Público e Polícias, e não do juiz.

Independentemente do modelo adotado, é importante que a testemunha tenha consciência de sua importância no processo penal e de sua responsabilidade em prestar informações verdadeiras e objetivas. Ela deve ser capaz de relatar com precisão os fatos que presenciou ou que possui conhecimento, evitando especulações e opiniões pessoais.

5. BIBLIOGRAFIA

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3ª. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

OLIVEIRA E SILVA, Sandra. **A protecção de testemunhas no Processo Penal**. Coimbra. Coimbra Editora: 2007.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e Gonçalves, Victor Eduardo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Legislação:

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto – Lei 3.689/1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 11 de maio 2023.